

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1120689-81.2022.8.26.0100

(204/2023-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – BLOQUEIO DE ASSENTO DE CASAMENTO EM RAZÃO DE REVOGAÇÃO DE ADOÇÃO – BLOQUEIO JUSTIFICADO ANTE O RISCO DE SER EXPEDIDA CERTIDÃO QUE NÃO REFLITA A REALIDADE – SENTENÇA QUE AUTORIZOU O LEVANTAMENTO DO BLOQUEIO DESDE QUE SE FIZESSEM AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS NO ASSENTO, A CARGO DO INTERESSADO – FALTA DE INTERESSE RECURSAL – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo (fls. 41/44), interposto por [redacted] contra a r. sentença de fls. 27/28, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do 22º Subdistrito – Tucuruvi, que indeferiu, no mérito, o pedido inicial de expedição de certidão atualizada do assento de casamento do requerente em razão de sua inércia em promover as retificações pertinentes em decorrência da revogação de sua adoção.

A r. sentença autorizou o desbloqueio do assento de casamento, que outrora havia sido determinado nos autos do pedido de providências de nº 1090088-29.2021.8.26.0100, desde que o interessado promovesse as retificações pertinentes, independentemente de nova manifestação daquele Juízo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120689-81.2022.8.26.0100 e o código E094FE.

Em suas razões, o recorrente alega, em síntese, i) que sofreu o bloqueio do assento de seu casamento em processo de terceiro (autos de nº 1090088-29.2021.8.26.0100), em que se lhe negou a habilitação nos autos; ii) que postulou a "averbação *ex officio* da revogação judicial da adoção" para solucionar a questão, mas foi informado de que os únicos procedimentos para solucionar o problema eram o "Pedido de Providências" e o "Pedido Administrativo de Retificação por Erro" (artigo 110 da LRP), tendo sido orientado pelo Registro Civil a requerer o Pedido de Providências, não sendo, portanto, "erro de petição imputável ao próprio interessado" (sic); iii) que a decisão recorrida tem a natureza de decisão "surpresa", já que não foi intimado para se manifestar antes de ser proferida, e está nula porque não teve motivação lógica/válida, eis que atingiu o recorrente que não se encontrava na mesma situação do interessado no Pedido de Providências de nº 1090088-29.2021.8.26.0100; iv) que ocorreu o desbloqueio do assento de nascimento, impondo-se também o desbloqueio do assento de casamento, por determinação de ofício do Corregedor Permanente, já que é inaplicável, na espécie, o artigo 110 da Lei de Registros Públicos.

Requer, portanto, que se determine à Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do 22º Subdistrito – Tucuruvi a averbação *ex officio* da revogação judicial da adoção no assento de casamento; a nulidade da decisão recorrida e retorno dos autos para a devida adequação do feito à finalidade supra (sic) e o prequestionamento explícito da matéria quanto à legalidade da exigência imposta de "pedido administrativo de retificação de erro de registro" em vez de "averbação *ex officio* da revogação judicial da adoção".

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, por falta de interesse recursal (fls. 58/60).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120689-81.2022.8.26.0100 e o código E094FE.

É o relatório.

Opino.

O recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não pode ser conhecido, por falta de interesse recursal.

Inicialmente, como bem se manifestou o Ministério Público, *"não é compatível com o presente procedimento, a alegação de cerceamento de defesa ou decisão surpresa, considerando a natureza administrativa do procedimento, não ostentando o recorrente, a qualidade de parte".*

Superada a questão, da análise dos autos se constata que o ora recorrente havia sido adotado por escritura pública no ano de 1998, na modalidade dita "simples".

Ante a manifestação de vontade da adotante e do adotado pela dissolução da adoção, ambos ajuizaram ação de dissolução do vínculo de adoção (processo de nº 1032694-70.2021.8.26.0001), cuja pretensão foi julgada procedente por acórdão proferido pela C. 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se vê a fls. 153/158 dos correspondentes autos, em consulta diretamente realizada.

A par disso, nos autos do Pedido de Providências de nº 1090088-29.2021.8.26.0100, instaurado em razão do pedido deduzido pelo irmão do ora recorrente de averbação da dissolução tardia da adoção, ambas realizada por meio de Escritura Pública, foram determinados o bloqueio dos seus assentos de nascimento e de casamento e também do recorrente nos presentes autos, ante a consideração de que se encontrava em situação similar.

Bloqueados, portanto, os assentos de nascimento e de casamento do recorrente, logrou-se, posteriormente, o desbloqueio

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120689-81.2022.8.26.0100 e o código E094FE.

do assento de nascimento, por determinação exarada nos autos da ação judicial de dissolução do vínculo de adoção que movera (processo nº 1032694-70.2021.8.26.0001, fls. 167 dos autos correspondentes).

Nesse cenário, é que o recorrente compareceu à Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do 22º Subdistrito – Tucuruvi, para requerer a expedição de certidão de casamento atualizada, sobrevindo a negativa da Oficial em razão do bloqueio do assento de casamento determinado no pedido de providências de nº 1090088-29.2021.8.26.0100.

A Oficial agiu corretamente, haja vista que o interessado fez um pedido simples para expedição da certidão atualizada, não constando que houvesse apresentado a certidão de inteiro teor do nascimento ou o mandado extraído dos autos de nº 1032694-70.2021.8.26.0001.

Não há nulidade ou qualquer mácula na determinação proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente quanto ao bloqueio dos assentos de nascimento e de casamento do postulante.

Ante a notícia de que o irmão do interessado no pedido de providências de nº 1090088-29.2021.8.26.0100 estava em situação similar, pelo poder geral de cautela determinou o bloqueio também de seus assentos de nascimento e de casamento.

Muito embora o recorrente tenha ajuizado ação para a revogação da adoção, e o seu irmão o tenha feito por escritura pública, certo é que ambas as adoções foram revogadas, havendo, portanto, situação similar entre eles.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120689-81.2022.8.26.0100 e o código E094FE.

Na esfera administrativa, constatado o risco de que sejam praticados atos que não correspondam à realidade e que possam causar prejuízos a terceiros, o que ocorreria se a certidão de casamento do recorrente ostentasse realidade distinta da vigente, nenhum impedimento há na prática de medidas tendentes a impedir que isso se verifique.

Quanto à averbação da revogação da adoção no assento de casamento, descabe ao Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro determiná-la, na espécie.

Como se viu, o recorrente moveu **ação judicial** para a revogação da adoção, pelo que deveria realizar os requerimentos nos autos correspondentes.

De outra parte, poderá postular diretamente as correções necessárias em seu assento de casamento, desde que apresente os documentos solicitados pela Oficial e preencha requerimento específico para que os dados de nome e filiação reflitam a realidade atual, arcando com eventuais emolumentos devidos.

Ao Juiz Corregedor Permanente só restava mesmo determinar o desbloqueio do assento de casamento, desde que o interessado tomasse as providências para as correções do assento, como julgou.

Nesse sentido, carece o interesse recursal ao recorrente porque só poderia pretender o desbloqueio do assento perante a Corregedoria Permanente da Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do 22º Subdistrito – Tucuruvi, o que já foi autorizado na sentença, ainda que após as providências a cargo do recorrente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120689-81.2022.8.26.0100 e o código E094FE.

Por fim, descabe sindicar a legalidade da exigência imposta de "pedido administrativo de retificação de erro de registro" em vez de "averbação *ex officio* da revogação judicial da adoção", supostamente feita pela Oficial, porquanto não se tem notícia nos autos de que a exigência realmente ocorreu.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente se submete a Vossa Excelência é pelo não conhecimento do recurso administrativo, por falta de interesse recursal.

Sub censura.

São Paulo, 23 de junho de 2023.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120689-81.2022.8.26.0100 e o código E094FE.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 26 de junho de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Fabiana Oller Radianti, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1120689-81.2022.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso administrativo, por falta de interesse de agir.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1120689-81.2022.8.26.0100 e o código E09560.